

INTERESSADO: CASIANO MARTIN HUANCA MAMANI

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 3076/75; CSG; Aprov. em 08/10/75; Comunicado ao
Pleno em 5/11/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Casiano Martin Huanca Mamani, nascido aos 13 de agosto de 1946, em La Paz, Bolívia, vem requerer reconhecimento de equivalência de estudos feitos em seu país natal, pretendendo prosseguir-los em nosso país no 3º grau.

1.1. Comprova o seguinte histórico escolar:

- a) após o primário, de 6 séries, cursou as 3 séries do Curso Técnico em Mecânica de Aviação, tendo-o concluído em 1969.
- b) Em 1971, cursou o primeiro ano na Escola Normal Técnica, ainda em La Paz. Iniciou o ano seguinte, mas o interrompeu ao final do primeiro trimestre.
- c) Não cursou mais estudos regulares, apesar de ter estudado 2 meses de Introdução a Linguística, em La Paz, e 5 meses em escola profissional livre de nossa Capital (Curso de Eletricidade de Automóvel).

2. APRECIACÃO: O pedido de equivalência de estudos encontra apoio legal no artigo 100 da Lei federal nº 4024, de 1961, bem como em decisões deste Conselho. Sob o aspecto formal, o processo encontra-se suficientemente instruído. Pode, assim, ser deferida a petição em termos, pois, os estudos feitos não podem ser considerados equivalentes aos de conclusão do grau médio e, sim, aos da 2ª série do 2º grau, sujeito o requerente, ainda, à aprovação em algumas disciplinas peculiares ao sistema brasileiro de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos, no exterior, por Casiano Martin Huanca Mamani podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, em nível de segunda série do segundo grau, desde que o interessado seja aprovado em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e, ao nível dessa série, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira. O estabelecimento em que se matricular para cursar a terceira série do segundo grau submeterá o aluno a processo de adaptação nas disciplinas que julgar necessário.

São Paulo, 08 de outubro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 08 de outubro de 1975

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente